

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6810, DE 2002**

Dispõe sobre o cancelamento de multas aplicadas às rádios não autorizadas.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ ROCHA**

Pretende o Projeto de Lei ora em comento, conforme exposto no relatório apresentado pelo Deputado Vieira Reis, “cancelar as multas impostas, até 19 de fevereiro de 1998, às rádios não autorizadas, com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967, e no art. 151 do Código Penal”, com o intuito de “incentivar as rádios não autorizadas a regularizarem seu funcionamento, adequando suas características técnicas e jurídicas às condições estabelecidas pela Lei nº 9.612, de 1998”.

Não obstante as elevadas sapiências dos nobres proposito e relator, a proposição ora em comento está a merecer algumas considerações.

Primeiramente, importante salientar que as penas previstas no artigo 151 do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117, de 27.08.1962, são privativas de liberdade (detenção), sendo que eventuais multas decorrentes de tais infrações são, a princípio, oriundas de transações penais, já abarcadas pelo trânsito em julgado, o que, no mínimo, acarreta indagações de ordem jurídica quanto a legalidade da presente proposição.

Outrossim, decorridos mais de 07 (sete) anos desde a promulgação da Lei nº 9.612, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, é crível asseverar que a quase totalidade, senão a própria totalidade, das multas aplicadas à pessoas que executavam irregularmente Serviço de Radiodifusão, antes da vigência da referida Lei nº 9.612, ou já foram pagas ou caíram em esquecimento.

Portanto, não é provável que a presente proposição, caso aprovada, venha a “incentivar as rádios não autorizadas a regularizarem seu funcionamento”.

Pelo contrário, um precedente de anistia poderá é incentivar os que atualmente operam Serviço de Radiodifusão na clandestinidade a continuar na ilegalidade, certos de que obterão anistia de seus delitos posteriormente.

Por último, é ainda importante destacar que muitos dos que executam ilegalmente Serviço de Radiodifusão não almejam a regularidade, vez que possuem as vantagens sem terem quaisquer ônus, inclusive fiscais, previdenciários e trabalhistas.

Posto isto, em apertada síntese, acreditamos que a presente proposição, apesar da justificativa do insigne relator, não irá acarretar benefícios à sociedade brasileira. E propomos voto pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JOSÉ ROCHA**